



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 14^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/09/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Esporte

**14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/09/2024.**

14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4528/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	7
2	PL 6118/2023 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	17
3	PL 2260/2024 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	30
4	PL 570/2020 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	37
5	REQ 12/2024 - CESP - Não Terminativo -		50

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
André Amaral(UNIÃO)(20)(6)(12)	PB	3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL	3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)
Fernando Farias(MDB)(7)	AL	3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)
Leila Barros(PDT)(9)	DF	3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS	3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE	3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO	3303-2844 / 2031	4 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ	3303-6519 / 6517	1 Rosana Martinelli(PL)(19)(13)(10)(17)(18)
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG	3303-3811	1 Castellar Neto(PP)(14)(8)(16)(21)
MG 3303-3100 / 3116			

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reuniu elege os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (20) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (21) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 50/2024-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30

SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de setembro de 2024
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

14^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Retirada de pauta do PL 3225/2019 a pedido do relator. (03/09/2024 17:29)
2. Inclusão do REQ 12/2024-CEsp. (03/09/2024 19:07)
3. Inclusão de relatório do PL 6118/2023 (04/09/2024 09:08)
4. Retificação do status do relatório do Item 2. (04/09/2024 09:14)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4528, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estender a pessoas jurídicas dos segmentos de bares e restaurantes, hotelaria e turismo e academias de musculação a possibilidade de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 6118, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2260, DE 2024

- Terminativo -

Confere ao Município de Caucaia, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Kitesurf.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação.**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 570, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela prejudicialidade (votação simbólica)

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 12, DE 2024**

Requer criação de grupo de trabalho, com o objetivo de realizar estudos, no âmbito da Comissão de Esporte, sobre o Projeto de Lei nº 864/2019, que altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4528, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estender a pessoas jurídicas dos segmentos de bares e restaurantes, hotelaria e turismo e academias de musculação a possibilidade de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estender a pessoas jurídicas dos segmentos de bares e restaurantes, hotelaria e turismo e academias de musculação a possibilidade de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



SF/21202.94603-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

XV - as empresas que se dediquem às atividades de alojamento e alimentação, enquadradas nos grupos 55-1 e 56-1 da CNAE 2.0;

XVI – as empresas que se dediquem a atividades de condicionamento físico enquadradas na subclasse 9313-1/00 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“**Art. 8º-A** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X, XI, XV e XVI do *caput* do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após o aumento da vacinação contra a covid-19 e consequente redução de média de novos casos, o reaquecimento da economia nos impõe a adoção de estímulos fiscais. Vivemos altos índices de desemprego, de subocupação e desalento. As empresas ligadas ao turismo, como hotéis e restaurantes, e as academias de ginástica destacam-se pela sua grande capacidade de criar oportunidades de trabalho. Nesse sentido, a desoneração da folha de pagamentos de empresas desses segmentos é uma medida simples que poderá contribuir decisivamente para a retomada de empregos, ao reduzir os seus custos de contratação. É isso que se propõe neste projeto.

A desoneração proposta já consta historicamente em nosso ordenamento para outros setores e mostrou-se importante para o fomento e a preservação do emprego nos momentos de crise vividos desde a sua implantação. Sua importância se dá na medida em que suaviza encargos que aumentam os gastos das empresas, especialmente das que utilizam grande volume de mão de obra, por isso a necessidade de ampliação do rol de setores beneficiados pela medida.

Não por outro motivo, a medida acabou de ser prorrogada mediante a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.541, de 2021, o qual tive a honra de relatar no Senado Federal.

Na ocasião, ante a impossibilidade de incluir novos segmentos no relatório aprovado do PL nº 2.541, de 2021, o que atrasaria a prorrogação pretendida, firmamos compromisso com nossos pares no Senado Federal e com o Presidente do Colegiado, o excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco, de apresentar novas proposições, de forma a estender o benefício, a fim de acudirmos outros segmentos de nossa economia.

Quanto ao custeio da medida, temos certeza de que há espaço fiscal para a aprovação da proposição, nos termos da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, que altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Diante da enorme relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação das medidas contidas neste projeto.



Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

|||||
SF/21202.94603-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021 - EMC-113-2021-12-08 - 113/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;113>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art22_cpt_inc1
 - art22_cpt_inc3
- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
 - art8
 - art8-1



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.528, de 2021, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estender a pessoas jurídicas dos segmentos de bares e restaurantes, hotelaria e turismo e academias de musculação a possibilidade de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.528, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estender a pessoas jurídicas dos segmentos de bares e restaurantes, hotelaria e turismo e academias de musculação a possibilidade de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º propõe alterar os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que preveem a desoneração da folha de pagamentos de empresas de diversos segmentos. Essas empresas podem, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) incidente, regra geral, à alíquota de 20% sobre o total das remunerações

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Carlos Portinho

pagas (“folha de salários”), recolher a chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), às alíquotas de 1% a 4,5%.

O art. 1º da proposição inclui, assim, no rol dessas empresas, na forma dos incisos XV e XVI que insere no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011: (i) as que se dediquem às atividades de alojamento e alimentação; e (ii) as que se dediquem a atividades de condicionamento físico.

Já o também alterado art. 8º-A prevê que as empresas dos segmentos que se pretendem incluir no art. 8º (alojamento, alimentação e condicionamento físico) pagarão alíquota da CPRB de 1,5% sobre a receita bruta.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência da lei oriunda do projeto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que a desoneração da folha de pagamentos mostrou-se importante para o fomento e a preservação do emprego nos momentos de crise vividos desde a sua implantação. Argumenta, ainda, que a medida poderá contribuir decisivamente para a retomada de empregos, ao reduzir os custos de contratação.

A matéria foi despachada para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá manifestar-se em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, a exemplo do projeto em exame.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim, a manifestação da CEsp terá como foco os aspectos esportivos da proposição, visto que os elementos tributários e financeiros serão abordados quando de sua deliberação pela CAE, bem como os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito esportivo, somos favoráveis ao projeto.

A proposição tem o intuito de desonerar a folha de pagamentos de empresas que se dediquem a atividades de condicionamento físico, como academias de musculação e estabelecimentos similares, a exemplo do que já ocorre com empresas de diversos outros segmentos da economia.

A inclusão das academias na proposta de “desoneração da folha de pagamentos” é uma medida com implicações significativas no contexto esportivo, particularmente quando se considera o momento em que o projeto foi apresentado (dezembro de 2021), período marcado por desafios sem precedentes trazidos pela pandemia de covid-19. Essa inclusão é um reconhecimento da importância do setor para o bem-estar da população e para a promoção da saúde, com benefícios que vão além dos aspectos econômicos.

Durante a pandemia, o setor de atividades físicas e esportivas foi um dos mais impactados. As restrições de distanciamento social e as medidas de *lockdown* levaram ao fechamento temporário ou à redução da capacidade de funcionamento de academias e outros locais de condicionamento físico, resultando em perdas significativas de receita e de empregos. A despeito disso, é unânime a opinião de que manter uma rotina de exercícios é essencial não apenas para a saúde física, mas também para o equilíbrio mental, fator este que ganhou destaque em tempos de pandemia.

A inclusão dessas empresas na “desoneração da folha de pagamentos” é uma resposta às dificuldades enfrentadas pelo setor e um reconhecimento do papel fundamental que as atividades físicas desempenham na promoção do bem-estar geral. Academias e estabelecimentos similares não são apenas locais de exercício físico, mas também comunidades de apoio que promovem hábitos saudáveis, aliviam o estresse e combatem doenças relacionadas ao sedentarismo.

**SENADO FEDERAL****Gabinete Senador Carlos Portinho**

De fato, os benefícios da prática regular de atividades físicas são amplamente conhecidos. Elas contribuem para a prevenção e o controle de doenças crônicas, melhora da saúde mental, fortalecimento do sistema imunológico e promoção da longevidade.

A inclusão de empresas do setor na “desoneração da folha de pagamentos” aliviaria os seus custos, tornando-as mais resilientes e capazes de manter empregos, mesmo em situações adversas, como a recente pandemia. Aliás, esse aspecto tem especial importância, já que muitas dessas empresas enfrentaram dificuldades financeiras devido às restrições de funcionamento e à redução do número de clientes.

Portanto, a inclusão de empresas de condicionamento físico na medida proposta é um reconhecimento do papel essencial que elas desempenham na sociedade. É uma medida que tem implicações positivas para a saúde pública, alinhando-se com a importância crescente de manutenção de um estilo de vida ativo e saudável, o que revela os benefícios extensivos da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.528, de 2021.

Sala da Comissão,

**Senado CARLOS PORTINHO
PL/RJ**

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6118, DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único.

IX – a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE).”

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 16.

II –

.....
e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

.....
6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBGE;

.....
i) 43,75% (quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....
XI – a CBGE.

.....” (NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBGE e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade destinar o percentual (0,04%) do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao desenvolvimento, fomento, estímulo e prática dos Esports no Brasil, por meio da Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE). Importante destacar que, atualmente, são contemplados com essa fonte de recursos as seguintes entidades com os respectivos percentuais: COB (1,73%), ao CPB (0,96%), ao CBC (0,46%), CBDE (0,11%), CBDU (0,22%), CBCP (0,04%).

O papel dos Esports é relevante desde os níveis do desporto de participação e educacional, com foco no lazer, no aprendizado, na colaboração e no desenvolvimento humano, até o nível do desporto de alto desempenho, quando a competitividade entra em voga. Além dos números expressivos das competições de Esports, inúmeros são os dados de pesquisas que apontam para o desenvolvimento cognitivo, motor e linguístico propiciado pelos *games*.

A realidade do desporto mundial foi profundamente afetada com o advento e a massiva popularização dos esportes eletrônicos, também conhecidos como Esports. Como se sabe, diversos países já regulamentaram e reconhecem o Esports como categoria esportiva, dentre os quais podemos citar França, Coreia do Sul, África do Sul, Índia, Twaian, Romênia, Dinamarca, Rússia e Ucrânia. O governo francês reconheceu oficialmente em 2016 o Esports como esporte nacional. Em janeiro deste ano, a França também criou um visto especial para os atletas de esportes eletrônicos.

E outros caminham rapidamente para o reconhecimento e regulamentação oficiais dos Esports, como Estados Unidos e Alemanha. Nos Estados Unidos, jogadores profissionais podem obter vistos P-1, que são concedidos a atletas (U.S. Citizenship and Immigration Services, n.d.). Em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

2013, o jogador profissional Danny “Shiphtur” Le foi o primeiro a receber um visto P-1 para eSports (Dave, 2013).

Os Esports também demonstram uma interessante vantagem: não é necessário um gênero definido para jogar videogames competitivos, oferecendo às mulheres uma oportunidade justa de competir contra os homens. Nesse sentido, os Esports são interessante modalidade esportiva emergente, congregando homens e mulheres lado a lado ou mesmo se enfrentando como adversários.

Outro aspecto a se destacar é a indústria dos Esports no Brasil e no mundo e o respectivo mercado de trabalho. Em um interessante relatório publicado pelo site indeed.com¹ em junho de 2022 aponta mais de 21 empregos na indústria de Esports eletrônicos, além de jogos. Isso porquê, além de jogadores, existem várias carreiras que os profissionais podem seguir. Elencam-se alguns profissionais recrutados pela indústria dos e-sports, além de jogadores profissionais, técnicos, árbitros, recrutadores universitários, dentre tantos outros. O levantamento foi feito nos Estados Unidos da América.

Engenheiro de software – salário médio nacional: US\$ 94.805 por ano;

Engenheiro de rede – salário médio nacional: US\$ 90.379 por ano;

Agente – salário médio nacional: US\$ 101.378 por ano;

Especialista em produção – salário médio nacional: US\$ 81.789 por ano;

Designer gráfico – salário médio nacional: US\$ 59.417;

Jornalista – salário médio nacional: US\$ 32.231 por ano;

¹ <https://www.indeed.com/career-advice/finding-a-job/jobs-in-esports-industry-other-than-gaming>. Consultado em 18.12.2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Analista de esportes – salário médio nacional: US\$ 42.863 por ano.

No Brasil, a CBGE é a única entidade nacional do desporto afiliada à Global Esports Federation - GEF, sediada em Singapura, detentora exclusiva do evento proposto. Nesse sentido, o Ministério do Esporte reconhece a Confederação Brasileira de Games e Esports como entidade de administração da modalidade no país, conferindo-lhe a honra de ser certificada pela Instituição.

A Global Esports Federation, lançou em 2020 um edital para seus afiliados concorrerem à oportunidade de realizar o festival nos seus países. A CBGE venceu este edital e tem a oportunidade de realizar este evento internacional no Brasil, decidindo por sediá-lo no Rio de Janeiro, por vários aspectos regionais do esporte, turismo e economia.

A GEF reúne a indústria de esportes eletrônicos mundial e celebra a sua universalidade por meio da realização de eventos regionais, continentais e internacionais ao longo do ano, tendo estabelecido um portfólio de eventos internacionais dinâmicos, inclusivos e de prestígio, neste caso o “Global Esports Tour (GET)” que é uma série de torneios de Esportes Eletrônicos de alto rendimento, realizados em cidades globais emergentes e disputados por equipes profissionais.

Diante da inegável realidade dos Esports, o Estado não pode furtar-se ao seu dever constitucional, positivado no art. 217 da Carta Magna, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito individual, e deixar de proteger e fomentar essa categoria esportiva sem distinção para com os esportes tradicionais.

Nesse contexto, a Confederação Brasileira de Games e Esports – CBGE avocou a hercúlea missão de defender os interesses dos participantes de Esports no Brasil. Para que possa continuar a desempenhar seu papel institucional, seria de grande importância de um singelo percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como já ocorre com outros Comitês e Confederações.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

loterias, para direcionar 0,04% dessa à CBGE, percentual idêntico ao destinado ao CBCP, a partir dos recursos destinados às premiações.

Cabe destacar que, conforme o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, os recursos destinados à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas.

A alteração proposta no presente projeto também inclui a CBGE no rol de entidades do art. 25 da norma, sujeitando-a à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) no que tange aos recursos recebidos de loterias.

Pela importância do tema, e pela relevância da atuação da CBGE no cenário brasileiro dos Esports, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:0001;9615>
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0001;9615>
- [Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98](urn:lex:br:federal:lei:1998;9615)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- [Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18](urn:lex:br:federal:lei:2018;13756)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.118, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Esporte (CEsp) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.118, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

O PL compõe-se de três artigos. O primeiro inclui novo inciso ao parágrafo único do art. 13 e altera o *caput* do art.14, da Lei nº 9.615, de 1998, (Lei Pelé). Com essas alterações, a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) passa a constar entre as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto e também passa a figurar ao lado de outros comitês e confederações nacionais no subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 2º altera os arts. 16, 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A proposição dá nova redação à alínea “e” do inciso II do caput do art. 16, destinando 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos à área de desporto, aumento de 0,04 ponto percentual (quatro centésimos de ponto percentual) em relação ao texto atual, que destina 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao desporto. Esse acréscimo refere-se ao percentual destinado à CBGE. O PL nº 6.118, de 2023, reduz então o percentual destinado ao pagamento de prêmios e recolhimento de imposto de renda para 43,75% (quarenta e três e setenta e cinco centésimos por cento).

A proposição também acrescenta o inciso XI ao *caput* do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, prevendo o repasse devido da arrecadação lotérica diretamente à CBGE, assim como já ocorre com outras entidades desportivas beneficiadas. Pela nova redação do art. 23, a CBGE também será obrigada a destinar exclusiva e integralmente os recursos recebidos da loteria de prognósticos numéricos às atividades de desenvolvimento, manutenção e custeio da modalidade desportiva, na forma do regulamento. Além disso, a proposição modifica o § 9º deste mesmo artigo de modo que a Fenaclubes possa firmar acordos também com a CBGE para repasse de recursos. Finalmente, a nova redação do caput do art. 25 submete os valores recebidos pela CBGE à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Por fim, o art. 3º encerra a cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CEsp, a quem caberá decisão terminativa.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos I e II do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

versem acerca de normas gerais sobre esporte e sobre o sistema esportivo nacional e sua organização, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a última comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

O tratamento do Estado com relação ao esporte deve ser isonômico, ou seja, deve abarcar ampla concepção acerca do fenômeno esportivo, incluindo também os chamados esportes eletrônicos, ou *eSports*.

O estímulo aos esportes eletrônicos pelo poder público é uma questão de grande relevância no contexto atual, considerando o crescimento exponencial desse fenômeno no mundo e, especialmente, no Brasil. De fato, os esportes eletrônicos têm se consolidado como uma importante vertente da cultura digital e esportiva, atraindo milhões de praticantes e espectadores ao redor do globo.

O crescimento dos *eSports* no Brasil reflete não apenas a paixão dos brasileiros por jogos eletrônicos, mas também a capacidade de criar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

oportunidades econômicas, educativas e de inclusão social, o que reforça a necessidade de um olhar mais atento e propositivo por parte do poder público.

É preciso entender os esportes eletrônicos em suas diversas dimensões, que incluem desde o aspecto competitivo até o desenvolvimento de habilidades tecnológicas e cognitivas. Ao valorizar *eSports*, o poder público também reconhece a importância de um segmento que fomenta a criatividade, o trabalho em equipe, a resolução de problemas e o pensamento estratégico, competências fundamentais no mundo moderno.

Portanto, julgamos adequada a inclusão de entidade representativa da categoria no arcabouço normativo brasileiro, bem como a instituição de mecanismo de fomento para o desenvolvimento desses esportes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.118, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2260, DE 2024

Confere ao Município de Caucaia, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Kitesurf.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24975.66071-30

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere ao Município de Caucaia, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Kitesurf.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Caucaia, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Kitesurf.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município cearense de Caucaia é um verdadeiro paraíso para os entusiastas do kitesurf. Com suas praias de ventos fortes e constantes, como a famosa Praia do Cumbuco, Caucaia oferece condições ideais para a prática do kitesurf, atraindo velejadores de todo o mundo.

O kitesurf, esporte que combina elementos do surfe, parapente e windsurf, foi criado pelos irmãos franceses Bruno e Dominique Legaignoux em 1985. Desde então, o esporte evoluiu e se popularizou globalmente. No Brasil, o kitesurf encontrou um ambiente perfeito para seu desenvolvimento, especialmente no Nordeste, onde as condições climáticas são ideais para a prática durante quase todo o ano.

No cenário mundial, o Brasil é um dos países que mais se destacam no kitesurf. Com mais de 1.200 quilômetros de litoral navegável no Nordeste, o País oferece uma diversidade de locais para a prática do esporte. Atletas brasileiros têm alcançado posições de destaque em competições internacionais, demonstrando o potencial e a paixão do Brasil pelo kitesurf.



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3370104968>

Avulso do PL 2260/2024 [2 de 3]



A inclusão do kitesurf nas Olimpíadas de Paris em 2024 é um marco histórico para o esporte e uma oportunidade para o Brasil brilhar ainda mais. A nova classe da vela olímpica traz uma dinâmica radical e espetacular, que promete atrair jovens e entusiastas do esporte. Atletas brasileiros como Bruno Lobo, bicampeão dos Jogos Pan-Americanos, já demonstraram que o País tem chances reais de conquistar medalhas nesta nova categoria olímpica.

O reconhecimento de Caucaia como Capital Nacional do Kitesurf não é apenas uma homenagem à cidade, mas também um reconhecimento do papel do Brasil como uma potência emergente no esporte. A cidade simboliza a paixão, o talento e o compromisso ambiental que o kitesurf inspira, e a concessão do título reforçaria a posição do Brasil como um dos principais destinos para velejadores de todo o mundo.

Diante disso, espero contar com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras a esta iniciativa que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



rc2024-04220

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3370104968>



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.260, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao Município de Caucaia, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Kitesurf.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Esporte (CEsp), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.260, de 2024, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *confere ao Município de Caucaia, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Kitesurf.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município cearense de Caucaia, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a importância que o município tem para a prática do kitesurf.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CEsp a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

Desde 1985, quando os irmãos franceses Bruno e Dominique Legaignoux criaram o kitesurf a partir da combinação de elementos do surf,

**SENADO FEDERAL****Gabinete Senador Carlos Portinho**

parapente e windsurf, o esporte se popularizou mundialmente, encontrando no Brasil – especialmente no Nordeste – condições geográficas e climáticas ideais para sua prática durante quase o ano inteiro.

Com suas praias de ventos fortes e constantes, como a famosa Praia do Cumbuco, Caucaia é um verdadeiro paraíso para os entusiastas do kitesurf e atrai velejadores de todo o mundo.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional do Kitesurf ao município cearense de Caucaia.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.260, de 2024.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO
PL - RJ**

4



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20866.50788-60

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

.....
 § 2º

I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

.....” (NR)

“Art. 3º

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....” (NR)

“Art. 4º-A.

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos, bem



como os atletas da Categoria Atleta Pódio, terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.” (NR)

“Art. 5º O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“Art. 7º-A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de 14 (quatorze) a 20 (vinte anos) de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00(trezentos e setenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
------------------------------------	-------------------



<p>Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.</p>	<p>R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)</p>
---	---

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.</p>	<p>R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)</p>

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.</p>	<p>Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)</p>

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Surdolimpíadas (conhecidas também por Olimpíadas para Surdos) são um torneio internacional disputado a cada quatro anos, em modalidades de inverno e de verão. O evento é organizado pelo Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD, na sigla em inglês).



SF/20866.50788-60

O Brasil participa das Surdolimpíadas desde a 17^a edição do evento, ocorrida em 1993, representado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Em sua última participação, no ano de 2017, a delegação brasileira contou com 98 atletas, tendo conquistado cinco medalhas (um inédito ouro e quatro bronzes).

Todavia, injustificadamente, as modalidades surdolímpicas não são contempladas pelo programa Bolsa-Atleta.

O programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, podendo haver destinação residual às demais modalidades, por deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Como os esportes para surdos não fazem parte do programa paralímpico, os atletas surdolímpicos, atualmente, não fazem jus aos benefícios do programa Bolsa-Atleta.

O objetivo do presente projeto de lei é, justamente, corrigir a falta de isonomia no tratamento das diversas modalidades esportivas de inclusão de pessoas com deficiência, sejam elas modalidades paralímpicas ou surdolímpicas.

Os Jogos Surdolímpicos (anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos) tiveram sua primeira edição no ano de 1924. São, portanto, anteriores aos Jogos Paralímpicos, cuja primeira edição ocorreu no ano de 1960.

A opção do legislador por incluir modalidades paralímpicas no programa Bolsa-Atleta e não incluir modalidades surdolímpicas pode ter sido influenciada pela maior visibilidade que os Jogos Paralímpicos possuem. Devido a um acordo assinado em 2001 entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), as cidades-sede que abrigarem os Jogos Olímpicos sediarão, também, os Jogos Paralímpicos. Esse fato ajudou na difusão do esporte paralímpico, conferindo-lhe amplo reconhecimento.

Essa, no entanto, não nos parece ser uma justificativa razoável para que as modalidades surdolímpicas não façam parte do programa Bolsa-Atleta. Consideramos que tanto os atletas paralímpicos quanto os atletas



SF20866.50788-60

surdolímpicos devem possuir as mesmas oportunidades de inclusão por meio do esporte.

Salientamos, ainda, que a medida não gerará aumento de despesa. De fato, o orçamento dedicado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ao programa Bolsa-Atleta não precisa ser readequado para que as modalidades surdolímpicas sejam contempladas. Essas modalidades serão elencadas em um rol de prioridades, tal qual ocorre atualmente, sendo o benefício concedido em obediência à ordem de prioridade estabelecida.

A concessão do benefício não tem a obrigação de atender a todos os atletas demandantes, mas o faz em uma ordem até que se esgote o recurso destinado ao programa. Assim, o aumento do número de modalidades a serem contempladas não faz com que a despesa com o programa Bolsa-Atleta seja automaticamente elevada. Nesse caso específico, somente se amplia, por pura questão de justiça, o rol de possíveis beneficiários do programa.

Ademais, o projeto tem o objetivo de atualizar o termo “paralímpico” e seus derivados, atualmente utilizado nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Retifica, ainda, a nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico do Brasil.

Por fim, modifica a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Pelas razões expostas, pela relevância do tema e por justiça aos atletas surdolímpicos brasileiros, conclamo os nobres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 2020

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - Lei da Bolsa-Atleta - 10891/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10891>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.*

O PL nº 570, de 2020, compõe-se de dois artigos. O primeiro promove alterações na Lei nº 10.891, de 2004 (Lei da Bolsa-Atleta). O segundo determina a vigência da projetada lei um ano após a data de sua publicação.

As alterações propostas para a Lei da Bolsa-Atleta têm o objetivo de incluir, entre seus beneficiários, atletas de modalidades surdolímpicas filiadas à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Para tal, modifica a redação dos arts. 1º (*caput* e §§ 2º, 3º e 4º), 3º e 4º-A (§ 2º), além do Anexo I da Lei. As outras alterações propostas à Lei da Bolsa-Atleta atualizam as seguintes denominações: i) o termo “paralímpico” e seus derivados, utilizados dessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro; ii) o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico do Brasil; e iii) a denominação do Ministério do Esporte, transformado em Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania à época da apresentação do projeto.

Na justificação, a autora discorre sobre a realização das Surdolimpíadas e a participação do Brasil nesse torneio. Além disso, faz breve referência à história desses Jogos, anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos, iniciados no ano de 1924 (anteriores, portanto, aos Jogos Paralímpicos).

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CEsp e não recebeu emendas.

Em outubro de 2021, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou perante a então Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) relatório favorável ao projeto. Todavia, o relatório não chegou a ser apreciado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes, caso do PL nº 570, de 2020.

Além disso, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete-lhe a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nada há que desabone o projeto em análise. Todavia, a regimentalidade da proposição está comprometida, motivo pelo qual recomendamos a declaração de prejudicialidade, a despeito de seu louvável mérito.

Apesar de anteciparmos nossa decisão pela prejudicialidade da matéria, achamos por bem discorrer sobre o quanto meritória é a alteração legislativa proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O programa Bolsa-Atleta destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas. No entanto, as modalidades surdolímpicas não são contempladas, visto que não fazem parte do programa paralímpico de esportes.

Concordamos com a autora do projeto quando diz que a maior visibilidade dos Jogos Paralímpicos em relação aos Jogos Surdolímpicos não deve servir de justificativa para que estes sejam preteridos em ações de fomento ao esporte e inclusão social de pessoas com deficiência.

Em nosso entender, não há nenhuma razão que justifique a concessão de Bolsa-Atleta a atletas paralímpicos e sua negação aos atletas surdolímpicos.

Ademais, convém destacar que a 24^a edição dos Jogos Surdolímpicos de Verão foi realizada no Brasil, na cidade de Caxias do Sul, em maio de 2022. Na ocasião, o Brasil foi o primeiro país da América Latina a sediar os Jogos Surdolímpicos de Verão, evento realizado majoritariamente em países europeus.

Nessa edição dos Jogos, o Brasil ocupou a 46^a colocação no quadro geral de medalhas, tendo conquistado um total de seis medalhas, todas de bronze. Sem desmerecer o resultado alcançado por nossos atletas, acreditamos que o desempenho da delegação brasileira poderia ter sido melhor caso o programa Bolsa-Atleta pudesse contemplar também os atletas surdolímpicos, tal qual ocorre com os atletas paralímpicos.

Com relação à possível criação de despesas, uma vez mais concordamos com a autora do projeto. De fato, a simples inclusão das modalidades surdolímpicas no programa Bolsa-Atleta não gera, necessariamente, aumento de despesa aos cofres públicos. Caso o orçamento do programa seja o mesmo, haverá uma redistribuição de valores, que passarão a contemplar os atletas surdolímpicos que fizerem jus à concessão do benefício, segundo critérios estabelecidos na Lei da Bolsa-Atleta, no decreto que a regulamenta e nas portarias publicadas anualmente pelo Ministério do Esporte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Assim, entendemos que o PL nº 570, de 2020, é meritório, ao colocar em igualdade de condições os atletas surdos e demais atletas com deficiência, corrigindo uma distorção presente na lei.

E, justamente por ser tão meritório o projeto, o Plenário do Senado já acatou o tema, quando da deliberação do projeto de lei que instituiu a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte): Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017.

Ocorre que a Senadora Leila Barros, relatora em Plenário do PLS nº 68, de 2017, incorporou ao seu texto as disposições do PL nº 570, de 2020, acolhendo a Emenda nº 104, apresentada pela própria Senadora Mara Gabrilli, autora do PL nº 570, de 2020.

Essas alterações foram aprovadas também pela Câmara dos Deputados e sancionadas pelo Presidente da República. Assim, todo o teor do PL nº 570, de 2020, já se encontra positivado em nossa legislação, na Lei Geral do Esporte. Esse diploma normativo revogou, incorporou e atualizou a Lei da Bolsa-Atleta.

Dessa forma, em observância ao art. 334, inciso II, do Risf, consideramos que a matéria está prejudicada em razão de seu prejuízo ao Plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 570, de 2020.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ
Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

REQUERIMENTO N° DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 89, IX e X, c/c 90, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, criação de grupo de trabalho com o objetivo de realizar estudos, no âmbito da Comissão de Esporte, sobre o Projeto de Lei nº 864/2019, que altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações

JUSTIFICAÇÃO

Os árbitros, na forma da redação do art. 78 da Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte) e do art. 88 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), são meros prestadores de serviços para a entidade desportiva responsável pela organização do evento, não havendo relação de subordinação de natureza laboral entre eles, a exemplo do praticado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e federações estaduais de futebol. A Lei deixa expresso que o árbitro e seus auxiliares não possuem vínculo empregatício com as entidades desportivas a que estão vinculados. Dessa forma, esses profissionais só recebem remuneração quando efetivamente atuam nas partidas. Além disso, a equipe de arbitragem de determinada partida é escolhida mediante critérios definidos pelas federações estaduais ou pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), podendo inclusive ocorrer a suspensão de certos árbitros por alguns motivos, dentre os quais o cometimento de falhas técnicas na arbitragem de uma partida. Dessa forma, a



remuneração torna-se não só aleatória como pode nem existir, já que, em tese, um profissional pode não ser escolhido para atuar naquela rodada. Essa situação faz com que esses profissionais não possuam garantia de remuneração, especialmente em caso de acidente do trabalho ou outros afastamentos garantidos pelas leis trabalhistas. A proposta ora analisada visa remover a barreira ao vínculo de emprego prevista na Lei de modo a garantir a esses árbitros os direitos trabalhistas de qualquer empregado e contribuir para a profissionalização da arbitragem desportiva no País.

Contudo, durante as audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Esporte do Senado Federal verificou-se que não há um entendimento pacificado sobre o tema. No mesmo sentido, recentes manifestações públicas do presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) deixam claro que a profissionalização dos árbitros requer uma análise aprofundada e com o envolvimento de todas as partes interessadas.

Dessa forma, a Comissão de Esporte do Senado Federal tem um papel fundamental na avaliação da relação de prestação de serviços entre árbitros, das mais diversas modalidades, e suas respectivas federações e confederações. Nesse sentido é fundamental a criação de um Grupo de Trabalho para a discussão de relevante assunto, democratizando o espaço de debate sobre referido tema, que afeta não só o futebol, mas todas as modalidades desportivas. Contudo, tendo em vista o maior poder econômico da modalidade futebol, as discussões inicialmente terão como foco esta modalidade.

Para isso, a Comissão deverá contar com a contribuição de especialistas, técnicos e representantes dos setores concernentes ao tema, a fim de subsidiar as discussões e propor soluções efetivas para os problemas identificados. No decorrer dos trabalhos também serão convidados especialistas em Direito Comparado na área do desporto, e até representantes de ligas estrangeiras, para fornecer informações sobre o tema. Sugerimos, para iniciar os trabalhos, os seguintes participantes:



1. Vicente Pithon, Consultor Legislativo, que atuará como coordenador do grupo de trabalho;
2. Representante da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;
3. Presidente da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol - CBF;
4. Presidente da Associação de Árbitros de Futebol do Brasil (Abrafut);
5. Presidente da Comissão de Arbitragem da Federação Paulista de Futebol;
6. Presidente da Comissão de Arbitragem da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro;
7. Representante do Ministério do Esporte;
8. Representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
9. o Sr. Luís Antônio Silva Santos, ex-árbitro de Futebol.
10. o Senhor Rafael Bozzano, Advogado;
11. o Senhor Anderson Daronco, Árbitro de Futebol;
12. o Senhor Salmo Valentim, Presidente da ANAF - Associação dos Árbitros de Futebol;
13. o Senhor Raphael Claus, Árbitro de Futebol;
14. o Senhor Evandro Rogério Roman, Ex - Árbitro de Futebol e Político Brasileiro;
15. Assessoria Técnica dos Senadores da Comissão do Esporte;
16. Além de outras indicações que ocorrerão de acordo com as necessidades verificadas durante a desenvolvimento do trabalho.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2024.

**Senador Romário
(PL - RJ)
Presidente da Comissão de Esporte**



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9574725076>